

DA LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES INAFIANÇÁVEIS.

João Paulo Fernandes Pontes
Juiz de Direito do TJERJ

O artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diz que o juiz poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao acusado ou indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, quando verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

O artigo 312 do Código de Processo Civil diz que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Portanto, vemos que para a decretação da prisão preventiva, que é uma medida cautelar, é necessário que estejam presentes os dois requisitos para concessão de medida cautelar, que são o ***fumus boni iuris*** (aparência de um bom direito) e o ***periculum in mora*** (perigo na demora).

O ***fumus boni iuris***, no caso, é a existência de prova da existência do crime e de indício suficiente da autoria, e o ***periculum in mora*** é o fato de a prisão provisória do acusado ou indiciado ser necessária como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos crimes inafiançáveis, sempre está presente o ***periculum in mora***, ou seja, a prisão preventiva sempre é necessária como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, pois quando a lei diz que um crime é inafiançável, ela está dizendo que no caso de prática de tal crime, o agente não deve ser colocado em liberdade provisória, nem mesmo mediante fiança, o que significa que a lei considera o praticante de crime inafiançável perigoso, e considera que a sua prisão provisória é necessária como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, nos crimes inafiançáveis, só pode ser concedida a liberdade provisória quando não está presente o ***fumus boni iuris***, ou seja, quando não há prova da existência do crime ou quando não há indício suficiente da autoria.

Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento em 03 de maio de 2007.